

**QUANDO O AUDITOR É ACUSADO: UMA ANÁLISE DE PROCESSOS
SANCIONADORES JULGADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

ANA BEATRIZ DE PAIVA PAULINO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

ANA JENIFFER REBOUÇAS MAIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

IGOR RODRIGO MENEZES TEODOSIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

MÁRCIA MARTINS MENDES DE LUCA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

JISLENE TRINDADE MEDEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

QUANDO O AUDITOR É ACUSADO: UMA ANÁLISE DE PROCESSOS SANCIONADORES JULGADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

1 INTRODUÇÃO

Em razão da crescente competitividade dos mercados, aumenta a importância da contabilidade como ferramenta de produção de informações, já que, por meio dos relatórios contábeis, a entidade divulga um conjunto de dados financeiros e econômicos capaz de influenciar as decisões de diversos grupos de usuários (SANTANA *et al.*, 2014). Em virtude disso, evidencia-se a necessidade de informações de qualidade para subsidiar tanto as decisões dos diversos *stakeholders* quanto o funcionamento e desenvolvimento dos mercados de capitais e do próprio sistema econômico (MELLO *et al.*, 2017; PAULO; CAVALCANTE; PAULO, 2013).

Nesse contexto, surge a atuação da auditoria independente como forma de verificar a fidedignidade de informações divulgadas pelas companhias, com o intuito de assegurar a sua confiabilidade e a sua credibilidade, relevantes para fundamentar as decisões de investimento dos acionistas (BHARATH; PASQUARIELLO; WU, 2009) e para melhorar o funcionamento do mercado de capitais (NIYAMA *et al.*, 2011).

No que tange à regulação e fiscalização do mercado de capitais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se destaca por ser responsável também pela regulamentação do registro de auditores independentes e da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários. A CVM atua na tentativa de minimizar os impactos oriundos de informações de baixa qualidade, promovendo o desenvolvimento do mercado e protegendo seus participantes de fraudes e de práticas irregulares (MELLO *et al.*, 2017).

Entretanto, apesar da fiscalização exercida pela CVM e pelos demais órgãos reguladores do mercado, e das normas que regulamentam o exercício da atividade profissional – neste estudo, da auditoria –, ainda existem processos administrativos sancionadores julgados pela CVM, em decorrência de infrações cometidas no âmbito da auditoria independente, seja por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas. Esse fato pode vir a afetar a credibilidade e a confiabilidade do trabalho de auditoria independente (FUSIGER; SILVA; CARRARO, 2015).

Dharmasiri *et al.* (2021) destaca que a descoberta de má conduta do auditor pelo agente regulador pode resultar em consequências significativas, não apenas para as firmas de auditoria, como também para os profissionais auditores. Nesse contexto, destaca-se o fato que ocorreu em, em 2019, quando o Conselho de Supervisão de Contabilidade de Empresas Públicas (PCAOB – *Public Company Accounting Oversight Board*), corporação norte-americana sem fins lucrativos criada pela Lei Sarbanes-Oxley, de 2002, para supervisionar as empresas de auditoria públicas e privadas, sancionou a Deloitte com uma multa de US\$ 350.000 por violações de controle de qualidade e cassou o registro profissional de dois auditores que alteraram a documentação de auditoria e ocultaram o trabalho realizado após a emissão do relatório de auditoria (DHARMASIRI *et al.*, 2021).

Cabe mencionar que o processo administrativo sancionador consiste em rito procedimental, observando-se o contraditório e a ampla defesa, “cujo objeto volta-se à apuração de supostos ilícitos administrativos e à recondução da normalidade administrativa, com a eventual possibilidade da cominação de ato administrativo sancionador, previamente estabelecido em lei” (BRASIL, 2018, p. 15).

Diante do exposto, o presente estudo se propõe a responder o seguinte questionamento: Quais são as infrações mais frequentemente cometidas por auditores independentes e empresas de auditoria dentre aquelas que acarretam processos administrativos sancionadores julgados pela CVM?

O estudo tem como objetivo geral, portanto, analisar as infrações mais frequentemente cometidas por auditores independentes e empresas de auditoria dentre aquelas capazes de

acarretar processos administrativos sancionadores julgados pela CVM. A investigação abrange o período de 2007 a 2019, ou seja, iniciando-se no ano que antecedeu a crise financeira de 2008, e indo até o ano mais recente que antecedeu a coleta de dados da pesquisa.

Para o alcance desse objetivo, a pesquisa, descritiva e de natureza qualitativa, adotou o procedimento documental, reunindo 76 processos, que contemplam 85 infrações cometidas por profissionais e empresas de auditoria para o período analisado. Além da identificação dos auditores e empresas de auditoria envolvidos, também foram examinadas as infrações e as penalidades aplicadas.

A análise do envolvimento de auditores independentes e empresas de auditoria em processos administrativos sancionadores julgados pela CVM se mostra relevante para os usuários das demonstrações contábeis, que precisam escolher profissionais ou empresas para a execução de trabalhos confiáveis e fidedignos, assim como para a própria auditoria, que, após analisar as infrações, pode implementar medidas para evitá-las doravante, mitigando falhas e, conseqüentemente, penalidades. Ademais, o conhecimento de tais práticas possibilita que os órgãos reguladores da atividade executem ações educativas e/ou de fiscalização (VELOSO *et al.*, 2015). Dessa forma, devido a importância da auditoria independente para o cenário do mercado de capitais, justificam-se os estudos sobre a atividade.

É crucial, portanto, analisar as infrações, as principais penalidades aplicadas e os auditores e/ou empresas de auditoria que mais sofreram processos administrativos sancionadores, para que empresas, investidores, órgãos reguladores e demais usuários das demonstrações contábeis sintam-se mais seguros no que tange à seleção dos profissionais e empresas de auditoria e em relação aos seus pareceres.

Diante da escassez de estudos que abordam o assunto, esta pesquisa contribui para enriquecer a literatura, por compreender dados atualizados sobre a temática e por analisar outros aspectos que deixaram de ser abordados em outros estudos, como a identificação dos envolvidos nos processos. Assim, ao se descrever as infrações, as principais penalidades aplicadas e os auditores e/ou empresas de auditoria que mais sofreram processos sancionadores, busca-se avançar frente à literatura correlata e contribuir com estudiosos da ética nos negócios, dada a importância da conformidade ética dos auditores para o interesse público.

Isso posto, espera-se que os resultados do estudo forneçam contribuições específicas para a literatura, ampliando as pesquisas sobre auditoria independente; empresas e investidores, pois os usuários das demonstrações financeiras podem consultar as conclusões do estudo para avaliar a credibilidade dos relatórios de auditoria e, assim, tomar melhor decisão; firmas de auditoria e auditores individuais, ao evidenciar a necessidade de melhoria de controles e políticas para aprimorar a qualidade da auditoria; órgãos reguladores, ao identificar áreas que representam um risco significativo para a qualidade da auditoria; e a sociedade, proporcionando argumentos para um maior monitoramento da auditoria independente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Auditoria independente

A auditoria independente é responsável por confirmar a veracidade das informações contábeis divulgadas para o mercado, contribuindo para que as empresas forneçam dados fidedignos, e, assim, as partes interessadas possam tomar decisões mais acertadas (COELHO *et al.*, 2015). Ao tratar sobre a auditoria contábil, Veloso *et al.* (2015) a definem como a análise dos processos e das demonstrações financeiras de uma entidade, com base em levantamentos de dados.

A auditoria independente é essencial para o bom funcionamento do mercado, já que garante mais confiabilidade das informações divulgadas pelas entidades (ARRUDA;

ARAÚJO, 2012; ITO; NIYAMA; MENDES, 2008), e representa um conjunto de procedimentos técnicos e profissionais, que são executados de forma organizada por profissionais externos, com o objetivo de atender aos interesses de terceiros (como, por exemplo, os acionistas), ao expressar a opinião especializada sobre demonstrações financeiras (ARAÚJO; ARRUDA; BARRETTO, 2007; ARRUDA; ARAÚJO, 2012; ITO *et al.*, 2008; PINHEIRO; CUNHA, 2003).

Santos e Souza (2018) destacam que a auditoria independente contribui para a redução de conflitos de interesse nas corporações, à medida que verifica a veracidade das informações por elas divulgadas, bem como se são apresentadas de acordo com as normas vigentes.

Dessa forma, nota-se a grande importância do profissional de auditoria, já que a sua opinião sobre as demonstrações contábeis de uma empresa poderá influenciar as decisões de diversos usuários. Assim, o auditor desempenha papel central para o alcance dos objetivos da auditoria independente.

De acordo com Fusiger *et al.* (2015), o auditor independente é responsável por conduzir a auditoria das demonstrações contábeis, com a finalidade de emitir opinião sobre elas. Para tanto, deverá fazê-lo seguindo as normas que regem a atividade, além de estar devidamente habilitado para exercê-la (COELHO; RIBEIRO, 2017).

No que tange à formação dos profissionais responsáveis pela auditoria independente, são exigidos no Brasil: bacharelado em Ciências Contábeis e aprovação no exame de suficiência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o devido registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade); aprovação no Exame de Qualificação Técnica Geral do CFC para obtenção do registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI); e registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários são regulamentados por meio da Instrução Normativa nº 308, de 14 de maio de 1999, e alterações posteriores. Esse normativo apresenta, dentre outras matérias, as instruções sobre os requisitos e condições que os auditores devem possuir para se registrar e atuar nesse mercado; os deveres e responsabilidades dos auditores independentes, dos administradores e do conselho fiscal; e a obrigatoriedade da realização do exame de qualificação técnica, da rotatividade dos auditores e do Programa de Educação Continuada.

Além dos requisitos para execução de auditoria independente, há um conjunto de habilidades e competências requeridas do auditor para que ele venha a atingir o objetivo da auditoria e garantir a qualidade e eficiência do serviço. Segundo Ito *et al.*, (2008), a qualidade está relacionada à competência técnica e profissional e à independência do auditor.

A NBC TA 200 (R1) (CFC, 2016a) considera responsabilidades gerais do auditor independente, e que, portanto, devem estar presentes em todas as auditorias: o ceticismo profissional, o julgamento profissional, a obtenção de segurança razoável por meio de evidência de auditoria apropriada e suficiente e a condução da auditoria em conformidade com as NBCs TA vigentes.

A NBC PA 01 (CFC, 2009) elenca as exigências éticas relevantes, que são os princípios fundamentais da ética profissional a ser observados durante todo o exercício da atividade de auditoria, a saber: integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento ou conduta profissional.

Destaca-se o produto resultante da atividade de auditoria independente, que é o relatório (ou parecer) de auditoria, no qual o auditor expressa sua opinião sobre as demonstrações contábeis, com base nos trabalhos realizados. Por meio desse relatório, o auditor informa às partes interessadas se concorda com cada fato relevante divulgado pela empresa, bem como declina as razões que fundamentam sua opinião (ARRUDA; ARAÚJO, 2012). Segundo a NBC TA 700 e a NBC TA 705, a depender da natureza da opinião final do

auditor, o relatório pode ser caracterizado em um dos quatro tipos a saber: com opinião não modificada, com ressalva, adverso e com abstenção de opinião (CFC, 2016c, 2016d).

O relatório de auditoria com opinião não modificada é emitido quando as demonstrações contábeis, em todos os aspectos relevantes, são elaboradas com observância das normas e práticas contábeis aplicáveis (CFC, 2016c). Segundo Mota e Martins (2018), o parecer (relatório) com ressalva é emitido quando o auditor verifica que há discordância ou restrição de um trabalho, mas que não seja considerado algo generalizado. O parecer (relatório) adverso é emitido quando o auditor verifica que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas, e que esse fato esteja generalizado. Quando não for possível expressar opinião sobre as demonstrações contábeis em razão de limitações significativas, o auditor deve emitir um parecer (relatório) com abstenção de opinião (MOTA; MARTINS, 2018).

É importante lembrar que o não cumprimento dos requisitos legais para o exercício da atividade, ou a elaboração de uma opinião errônea sobre as demonstrações contábeis de uma entidade, por exemplo, são tipos de infração praticados no âmbito da auditoria, podendo resultar em processos administrativos sancionadores a serem julgados pela CVM.

2.2 Processos administrativos sancionadores

A CVM foi criada pela Lei nº 6.385/1976 (BRASIL, 1976), com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, e sua atuação tornar-se-ia mais evidente a partir do advento do processo de globalização. Segundo Borges e Andrade (2019), após o aumento da concorrência oriundo da globalização, as empresas passaram a cometer irregularidades contábeis com o intuito de obter melhor desempenho e se manter competitivas no mercado. Logo, o papel fiscalizador da CVM passou a ser fundamental para que tais irregularidades sejam detectadas e seus responsáveis sejam penalizados.

Para fiscalizar e garantir um melhor funcionamento do mercado de valores mobiliários, a CVM pode impor àqueles que infringirem as normas dispostas na Lei nº 6.385, assim como na Lei nº 6.404/1976 (que define regras sobre as sociedades por ações), bem como, em outras normas legais que estejam sob fiscalização do órgão, as seguintes penalidades: advertência, multa, inabilitação temporária, suspensão da autorização ou do registro, proibição temporária e cassação de autorização ou do registro. Referidas sanções podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto. A advertência e a multa são consideradas de menor gravidade. A inabilitação e a proibição temporária, a suspensão do registro e do exercício de cargo e a cassação de autorização ou do registro são exemplos de penalidades graves (BORGES; ANDRADE, 2019).

Um instrumento importante para a regulamentação do mercado de valores mobiliários é a Instrução Normativa nº 607, de 17 de junho de 2019, que define todos os trâmites necessários para a apuração de infrações administrativas, assim como o andamento do processo e a devida aplicação de penalidades, observados cada tipo de infração, sua gravidade e relevância (CVM, 2019). Ademais, esse normativo apresenta um anexo relacionando as possíveis infrações, distribuídas por nível de gravidade, bem como estabelece os respectivos valores máximos de multa.

Nos processos administrativos sancionadores da CVM podem ser adotados dois tipos de procedimento: o procedimento de rito simplificado e o procedimento de rito ordinário. Os processos que seguem o rito simplificado estão relacionados às infrações de menor gravidade, enquanto o rito ordinário se relaciona às infrações de maior gravidade, portanto, com prazos de julgamento e penalidade maiores (CVM, 2019).

Dharmasiri *et al.* (2021) ressaltam que, em um ambiente de auditoria, o objetivo principal da fiscalização dos órgãos reguladores é garantir que o comportamento das firmas de

auditoria e dos auditores individuais sejam éticos e cumpram as regras e regulamentos contábeis.

Devido à grande importância do tema e à competência da CVM para combater ilicitudes praticadas por agentes do mercado de valores mobiliários, destacando, neste estudo, os profissionais de auditoria, alguns estudiosos já investigaram a temática (BORGES; ANDRADE, 2019; DHARMASIRI *et al.*, 2021; FREITAS; SANTOS; DANTAS, 2020; FUSIGER *et al.*, 2015; VELOSO *et al.*, 2015).

Fusiger *et al.* (2015) identificaram as infrações mais frequentemente cometidas por auditores independentes que acarretaram processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período de janeiro de 2007 a agosto de 2013. A partir da análise de 19 processos, os citados autores concluíram que a infração de maior incidência diz respeito à emissão de relatório inadequado, seguida da ausência ou execução inadequada do planejamento e dos procedimentos de auditoria e de problemas com o registro de auditor independente.

De modo similar, Veloso *et al.* (2015) identificaram as motivações dos processos abertos pela CVM contra auditores independentes no período de 2007 a 2013. Os achados da pesquisa evidenciaram como sendo as infrações mais frequentes o descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria, a não participação ou não obtenção da pontuação mínima no Programa de Educação Continuada e irregularidades no relatório de auditoria. Ademais, por meio da comparação entre empresas *Big Four* e as demais, foi possível perceber uma propensão das empresas do primeiro grupo a fazer acordos para extinguir os processos movidos contra elas.

Após analisar 76 processos administrativos sancionadores julgados pela CVM contra auditores independentes no período de 2000 a 2017, para identificar os determinantes das penalidades aplicadas, Freitas, Santos e Dantas (2020) concluíram que as sanções são correlacionadas de forma positiva e significativa com as infrações ocorridas na aceitação do cliente, execução e comunicação dos trabalhos, com os acusados reincidentes e com as empresas clientes listadas em bolsa; e que há uma associação negativa e significativa com a ocorrência de infrações no planejamento da auditoria, com a existência de governança corporativa nos clientes auditados, com as firmas *Big Four* e com os tempos processuais. Ademais, os citados autores verificaram, por meio de estatísticas descritivas, que a maioria das penalidades refere-se à aplicação de multa e/ou suspensão e cancelamento do registro, e que os acusados são auditores pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao grupo *Big Four* e também não reincidentes.

Borges e Andrade (2019) procuraram identificar como as empresas listadas na B3 S/A Brasil, Bolsa, Balcão, separadas por setor, se caracterizam em relação aos processos administrativos sancionadores da CVM, no período 1989-2016. Após a análise de 777 processos, as autoras verificaram que as empresas do setor financeiro concentram o maior número de processos. Além disso, verificaram que durante o período sob análise a multa foi a penalidade mais aplicada pela CVM.

No cenário norte-americano, Dharmasiri *et al.* (2021) analisaram a severidade das sanções aplicadas pelo Conselho de Supervisão de Contabilidade de Empresas Públicas (PCAOB) às firmas de auditoria e aos auditores individuais. Com uma amostra de 298 processos emitidos pelo PCAOB, de 2005 a 2020, os autores descobriram que a frequência e a gravidade das sanções do PCAOB no nível da empresa estão positivamente associadas a violações de padrões de auditoria, questões de independência e comportamento imprudente. No nível do auditor individual, as violações de integridade e comportamento imprudente estão positivamente associadas à frequência e à severidade.

Por meio da revisão de literatura apresentada, destaca-se que este estudo procura aprofundar os estudos de Fusiger *et al.* (2015) e Veloso *et al.* (2015), analisando-se outros

aspectos relacionados aos exercícios já estudados pelos citados autores, bem como complementando-os com dados dos exercícios mais recentes, que ainda não foram objetos de estudo.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, já que procura identificar as infrações mais frequentemente cometidas pelos auditores independentes e/ou empresas de auditoria que acarretam processos administrativos sancionadores julgados pela CVM. Quanto à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, na medida em que dá ênfase à interpretação dos fenômenos e à atribuição de significados sem considerar o uso de dados estatísticos como o centro do processo de análise (PRODANOV; FREITAS, 2013). Classifica-se, ainda, como pesquisa documental, por fazer uso de documentos ainda não editados (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A população desta pesquisa reuniu os processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período de 01/01/2007 a 31/12/2019, sendo selecionados apenas aqueles em que auditores e empresas de auditoria foram acusados do cometimento de infração. Dessa forma, a amostra da pesquisa compreendeu 76 processos.

Os dados foram coletados no *website* da CVM (<https://www.gov.br/cvm>), observando-se o seguinte roteiro: menu → processos → processos julgados → decisões de julgamento. Foi selecionado o filtro de data do período de análise, encontrando-se 699 processos. Realizou-se, então, uma prospecção mediante rastreamento da palavra “auditor”, a fim de se encontrar aqueles envolvendo empresas de auditoria e/ou auditores independentes.

Por meio do filtro utilizado, foram identificados 76 processos. Analisou-se cada um deles com o intuito de se identificar os auditores e empresas de auditoria envolvidos, bem como as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Destaca-se que a CVM intitula como “acusado” a pessoa física ou jurídica envolvida no processo, independentemente do resultado do julgamento. É válido ressaltar ainda que, por meio da identificação dos auditores e das empresas de auditoria, foi possível fazer uma separação entre os casos que envolviam as empresas do grupo *Big Four* (Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG Auditores Independentes e PricewaterhouseCoopers) e aqueles envolvendo as demais.

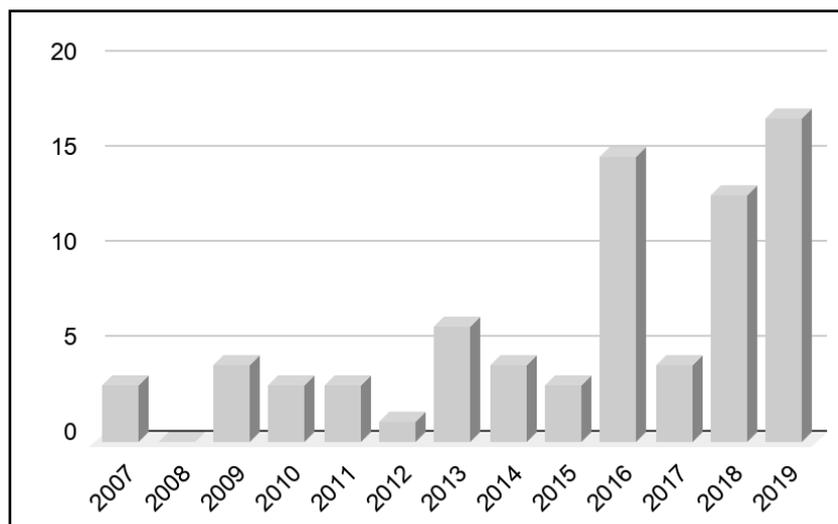
É importante mencionar que para a análise dos dados foram consideradas as datas de julgamento dos processos. Ademais, cabe ressaltar que, em se tratando de pessoa física (auditor independente, sócio ou responsável técnico), o nome consta, neste estudo, na forma abreviada pela letra inicial de nome e sobrenome.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Quantidade de processos administrativos sancionadores

Inicialmente, procedeu-se ao mapeamento anual dos processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período 2007-2019. O Gráfico 1 apresenta a distribuição quantitativa anual dos processos julgados no período sob análise.

Gráfico 1 – Distribuição quantitativa anual dos processos julgados pela CVM – 2007-2019



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

De acordo com o Gráfico 1, os exercícios de 2016, 2018 e 2019 se destacaram pela maior concentração de processos. Tais aumentos, especialmente em 2018 e 2019, podem ter relação com alterações introduzidas pelas Instruções Normativas nº 591, de 26 de outubro de 2017, nº 607, de 17 de junho de 2019, e nº 609, de 25 de junho de 2019, que instituíram modificações e/ou maior rigidez no rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Enquanto isso, em 2008 não foi registrado nenhum processo, e em 2012 apenas um foi assinalado. Além disso, observa-se que a maior evolução anual do período sob análise ocorreu em 2016, quando o número de processos deu um salto bastante expressivo, depois de um longo intervalo de variações anuais pouco expressivas. Tal fato pode ser explicado em virtude do crescimento do mercado de capitais brasileiro (GOMES, 2016), no qual a CVM, como principal órgão regulador, pode ter atuado de forma mais incisiva em relação à qualidade dos trabalhos dos auditores, tendo em vista a importância das atividades de auditoria, tanto para o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado de capitais (NIYAMA *et al.*, 2011) quanto para a percepção de risco dos investidores (CARVALHO *et al.*, 2019).

4.2 Infrações detectadas

A Tabela 1 mostra a distribuição quantitativa das infrações apuradas por categoria, totalizando 85 ocorrências nos 76 processos analisados, sendo que em alguns deles registra-se mais de uma infração.

Tabela 1 – Distribuição quantitativa e proporcional das infrações por categoria – 2007-2019

Categoria	Quantidade	Proporção (%)
Descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria	32	37,7
Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade	21	24,7
Irregularidade no relatório de auditoria	13	15,3
Inobservância da rotatividade dos auditores	7	8,2
Não participação ou não obtenção da pontuação mínima no Programa de Educação Continuada	4	4,7
Emissão de relatório sem a devida habilitação profissional	3	3,5

Auditoria inepta ou fraudulenta	3	3,5
Descumprimento de requisitos obrigatórios para a manutenção do registro de auditor	1	1,2
Obstrução à fiscalização	1	1,2
Total	85	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Das 85 infrações identificadas, destacam-se o “descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria” (32), a “não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade” (21) e a “irregularidade no relatório de auditoria” (13), que, juntas, perfazem 66, correspondendo a 77,7% do total. Os resultados foram similares aos encontrados por Veloso *et al.* (2015), cuja pesquisa identificou como as infrações mais recorrentes o “descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria”, a “não participação ou não obtenção da pontuação mínima no Programa de Educação Continuada” e “irregularidades no relatório de auditoria”.

O “descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria” foi identificado em 32 dos 76 processos analisados, em sua maioria representado pela ausência ou execução inadequada do planejamento e dos procedimentos de auditoria no curso dos trabalhos realizados e pela não observância dos incisos II e III do artigo 25 da Instrução Normativa CVM nº 308/1999, que versam sobre os deveres e responsabilidades dos auditores independentes, como, por exemplo, verificar a correta divulgação das demonstrações contábeis e do relatório de auditoria e conservar em boa guarda toda a documentação utilizada em suas atividades.

É válido ressaltar que a correta execução dos procedimentos de auditoria, bem como do planejamento, é fundamental nos trabalhos de auditoria, porquanto a sua inadequada implementação poderá acarretar outros tipos de infração, como, por exemplo, irregularidades no relatório de auditoria. Fusiger *et al.* (2015) citam a insuficiência de supervisão e revisão dos trabalhos executados, a ausência de ceticismo e julgamento profissional e a falta de preparação e treinamento da equipe como sendo alguns dos motivos da ausência ou execução inadequada do planejamento e dos procedimentos de auditoria.

Em segundo lugar, registra-se a categoria “não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade”, que, segundo a NBC PA 11, “constitui-se em processo de acompanhamento do controle de qualidade dos trabalhos realizados pelos auditores independentes” (CFC, 2017, p. 2). Ou seja, é um processo que avalia a atuação do profissional, pelo menos uma vez a cada ciclo de quatro anos, objetivando assegurar a qualidade dos trabalhos. Segundo a citada norma, a qualidade é medida pelo grau de atendimento às normas que regulam a atividade.

Resta concluir que a não submissão do auditor ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, além de descumprir a norma, também impede que sejam avaliados os procedimentos e técnicas adotados pelos profissionais durante a auditoria, o que por sua vez impossibilita a asseguarção da qualidade do trabalho.

A categoria “irregularidades no relatório de auditoria” foi identificada nos processos em que os auditores independentes, pessoas físicas ou jurídicas, foram acusados de emitir relatórios irregulares, alguns com opinião não modificada (ou “sem ressalvas”) quando deveriam apresentá-las, e outros com ressalva quando deveriam ter apresentado abstenção de opinião.

Segundo Fusiger *et al.* (2015), isso pode ocorrer por diversos motivos, como, por exemplo, a condução da auditoria e a postura do auditor independente durante a execução da

auditoria. Ainda segundo os citados autores, a emissão de relatório sem ressalva (com opinião não modificada) quando esta deveria ser apresentada pode ocorrer devido a falhas nos procedimentos de auditoria, bem como por execução de testes e exames insuficientes. Em se tratando da postura do auditor, em geral está relacionada aos casos em que, com o propósito de preservar a imagem da empresa auditada, mesmo após realizar os procedimentos e testes de auditoria e identificar irregularidades, o auditor emite relatório sem ressalva (FUSIGER *et al.*, 2015; VELOSO *et al.*, 2015). Isso descaracteriza a real finalidade da auditoria, que consiste em opinar sobre a veracidade e adequação das demonstrações contábeis da empresa auditada.

4.3 Penalidades aplicadas

A Tabela 2 apresenta a distribuição quantitativa e proporcional dos processos julgados, distribuídos em dois grupos, a saber: absolvidos e penalidades aplicadas. Ressalte-se que, assim como nas infrações cometidas, pode ocorrer a aplicação de mais de uma penalidade por processo.

Tabela 2 – Distribuição anual quantitativa e proporcional dos processos absolvidos e penalidades aplicadas – 2007-2019

Ano	Número de processos absolvidos	Proporção (%)	Número de penalidades aplicadas	Proporção (%)
2007	1	7,1	2	2,9
2008	-	0,0	-	0,0
2009	1	7,1	3	4,3
2010	1	7,1	3	4,3
2011	1	7,1	2	2,9
2012	1	7,1	1	1,4
2013	1	7,1	5	7,1
2014	-	0,0	4	5,7
2015	1	7,1	3	4,3
2016	1	7,1	15	21,4
2017	1	7,1	4	5,7
2018	1	7,1	13	18,6
2019	4	29,0	15	21,4
Total	14	100,0	70	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Note-se que em 83,3% dos casos julgados foram aplicadas penalidades, e que em 14 processos os auditores envolvidos foram absolvidos, sendo que em 2019 registrou-se o maior número de absolvições (4), enquanto em 2008 e 2014 não se verificou nenhuma absolvição. É válido ressaltar que, além da única absolvição de 2018, ocorreu a extinção da punibilidade em outro processo, devido ao falecimento do auditor. Essa extinção de punibilidade ocorreu no processo RJ2016/8901, em que o auditor A. F. V. foi acusado por não se submeter ao

Programa de Revisão Externa de Qualidade. Destaque-se que em 2017 já havia um processo contra o referido auditor pelo mesmo motivo, sendo que, nesse caso, foi aplicada uma multa de R\$25.000,00.

A Tabela 3 mostra a distribuição quantitativa e proporcional das penalidades aplicadas, agrupadas por tipo.

Tabela 3 – Distribuição quantitativa e proporcional das penalidades aplicadas, por tipo – 2007-2019

Penalidade	Quantidade	Proporção (%)
Multa	60	85,7
Advertência	4	5,7
Suspensão do registro	6	8,6
Total	70	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Das 70 penalidades aplicadas, 60 (85,7%) dizem respeito a multa. As outras 10 (14,3%) correspondem a 4 advertências (5,7%) e 6 suspensões do registro (8,6%). Os resultados corroboram os achados de Veloso *et al.* (2015) e Freitas, Santos e Dantas (2020), que também identificaram a multa pecuniária como a penalidade de maior frequência. É válido destacar que sanções menos severas para infrações graves podem gerar oposição de indivíduos que cumprem as normas legais, enquanto penalidades mais rigorosas para infrações menores são consideradas inadequadas (BARDACH; KAGAN, 1982; STIGLER, 1970). Dessa forma, penalizar financeiramente os auditores pode ser visto pela CVM como uma estratégia mais eficiente, se comparada à advertência (penalidade menos rígida) e à suspensão do registro (penalidade mais rigorosa).

O processo RJ2013/9762 foi o grande destaque dentre os que apresentaram aplicação de multa, por ser o de maior valor. No caso, a KPMG Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico, C. R. S., foram acusados de emitir um parecer de auditoria sem qualquer ressalva (opinião não modificada) quando deveriam fazê-lo, e por não observar o disposto nas normas profissionais de auditoria independente. A decisão final determinou a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$1.000.000,00 para a KPMG Auditores Independentes e de R\$200.000,00 para sócio e responsável técnico.

Com relação à advertência, pode-se citar o processo 15/1990, em que a PricewaterhouseCoopers e seus sócios J. D. B. D. A. e G. F. M. L. foram advertidos pela não emissão de parecer conclusivo quanto à adequação das demonstrações financeiras, pela não explicitação das razões pelas quais declinou de sua emissão e pela não apresentação de ressalva quanto ao desvio de objeto social e à não constituição de provisão para devedores duvidosos por parte da companhia auditada.

As outras três advertências aplicadas no período dizem respeito a um processo em que a regra de rotatividade dos auditores não foi observada e a outros dois em que houve o descumprimento das regras aplicáveis à atividade de auditoria.

Nos casos em que ocorreu suspensão do registro, foi observado o cometimento das seguintes infrações: auditoria inepta, não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade e descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria, destacando-se o processo 17/2006, em que os acusados, Martinelli Auditores Independentes e seu responsável técnico, C. A. F., receberam suspensão de dois anos pela realização de auditoria inepta.

Ademais, o único processo em que ficou caracterizada “obstrução à fiscalização” foi o 03/2004, em que o sócio P. S. M. F., da BKR Auditores Independentes foi acusado de prática de embaraço à fiscalização, por não informar em que pasta se encontrava arquivado um dos

documentos. Ao serem apresentadas evidências de que o acusado não se negara a fornecer o documento, mas que apenas não sabia dizer com clareza e fidedignidade onde o mesmo se encontrava, restou a decisão pela absolvição.

4.4 Auditores e empresas de auditoria envolvidos

Assim como as infrações cometidas e as penalidades aplicadas, cada processo pode conter mais de um acusado, que pode ser pessoa física ou pessoa jurídica e/ou seu responsável técnico. A Tabela 4 apresenta os tipos de culpado apresentados nos processos analisados.

Tabela 4 – Distribuição quantitativa e proporcional dos tipos de culpado nos processos analisados, por natureza da personalidade – 2007-2019

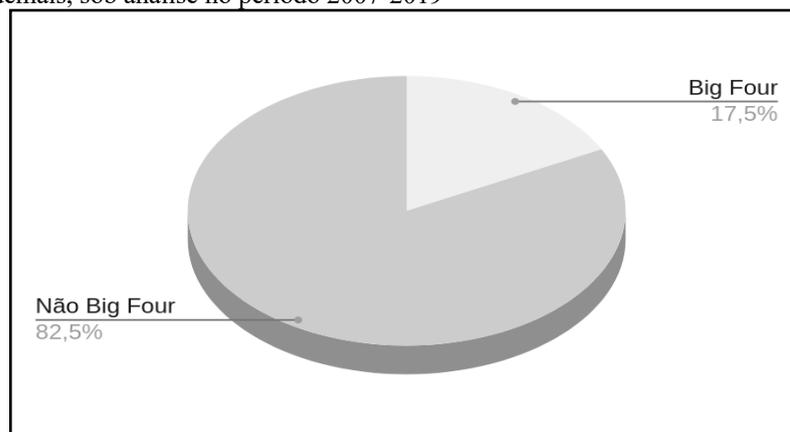
Personalidade	Quantidade	Proporção (%)
Pessoa Física	17	13,4
Pessoa Jurídica	63	49,6
Responsável técnico	47	37,0
Total	127	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Nos 76 processos analisados, registrou-se 127 acusações, sendo 17 vezes contra pessoas físicas, 63 contra pessoas jurídicas e 47 contra responsáveis técnicos. Resultado similar ao identificado no estudo de Freitas, Santos e Dantas (2020), em que a maioria dos acusados são auditores pessoa física ou pessoa jurídica não *Big Four*.

Para um melhor detalhamento dos dados, as pessoas jurídicas foram distribuídas em dois grupos: empresas que pertencem ao grupo *Big Four* e as demais empresas de auditoria. O Gráfico 2 representa a distribuição dos processos contra pessoas jurídicas (63) distribuídos nesses dois grupos de empresas, sendo 11 para as empresas *Big Four* e 52 para as demais empresas de auditoria.

Gráfico 2 – Distribuição proporcional dos processos envolvendo as empresas *Big Four* e as demais, sob análise no período 2007-2019



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Note-se que quando se analisa a relação entre o número de processos e a quantidade de empresas em cada lado, percebe-se a maior concentração de processos envolvendo o grupo *Big Four*, já que enquanto as 4 empresas do grupo respondem a 11 processos, as outras 41

respondem a 52 processos, totalizando, assim, 63 processos contra pessoas jurídicas, sendo que, uma mesma pessoa jurídica pode ter sido acusada em mais de um processo.

Em sua maioria, os auditores independentes e as empresas de auditoria envolvidos nos casos foram arrolados em apenas um processo. A Tabela 5 apresenta a distribuição quantitativa dos processos por auditor independente ou empresa de auditoria implicados com envolvimento recorrente.

Tabela 5 – Distribuição quantitativa dos processos por auditor ou empresa de auditoria recorrentes – 2007-2019

Auditor/Empresa	Quantidade
KPMG Auditores Independentes	5
A. G. M.	5
JSW Auditores Independentes S/S	4
Ernst & Young Auditores Independentes	3
ANEND Auditores Independentes	2
BC Control Auditores Independentes S/S	2
S. C.	2
Deloitte Touche Tohmatsu	2
T. M. R. D. A.	2
UHY Moreira Auditores	2
Nardon, Nasi Auditores Independentes	2
Azevedo & Lopes Auditores Independentes	2
Rio Branco Auditores Independentes S/S	2
SESE Auditores S/C	2
Exacto Auditoria S/S	2
C. O. P. H.	2
A. F. V.	2
Total	43

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Quando analisada a participação em processos administrativos sancionadores, excluindo-se, portanto, a PricewaterhouseCoopers, que foi envolvida em apenas um, observa-se a presença das outras três empresas do grupo *Big Four*, em especial, da KPMG Auditores Independentes, que, juntamente com o auditor A. G. M., lidera o *ranking* de reincidências. Essa recorrência das empresas do grupo *Big Four* pode estar relacionada ao grande número de auditorias por elas realizadas, bem como à maior complexidade dos trabalhos ali desenvolvidos, já que as *Big Four* são as que auditam maior número de clientes no mercado de capitais brasileiro (SANTANA *et al.*, 2014), o que as torna propensas a cometer maior número de infrações.

Na Tabela 5, apenas dois acusados são responsáveis técnicos: S. C., representando a BC Control Auditores Independentes S/S, e C. O. P. H., representando a Exacto Auditoria

S/S. Outro ponto importante a ser destacado é que, dos cinco processos em que A. G. M. foi acusado, quatro lhe imputam a não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo identificou as infrações mais frequentemente cometidas pelos auditores independentes, dentre aquelas que acarretaram processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período 2007-2019. Para tanto, foram analisados 76 processos, nos quais observaram-se 85 infrações cometidas por auditores independentes e empresas de auditoria no âmbito da atividade especializada. Os resultados evidenciaram o descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria como a principal infração cometida no período sob análise, seguida da não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade e de irregularidades no relatório de auditoria.

Dentre as penalidades aplicadas, a multa foi a mais recorrente, com 60 ocorrências, correspondendo a 85,7% do total. Ademais, identificaram-se 45 pessoas jurídicas envolvidas nos processos analisados, sendo que o grupo *Big Four* apresentou uma média de 2,8 processos por empresa, enquanto as demais assinalaram média de 1,3 por empresa. Esse resultado foi semelhante ao encontrado por Veloso *et al.* (2015). Destaca-se ainda, que a reincidência das empresas *Big Four* envolvidas nos processos administrativos sancionadores julgados pela CVM pode estar relacionada ao grande volume de auditorias que realizam, bem como à alta complexidade dos trabalhos que desenvolvem, o que pode torná-las mais suscetíveis a cometer infrações.

É importante destacar que a auditoria independente desempenha um papel de grande responsabilidade e relevância para o mercado de capitais, já que é por meio do relatório de auditoria que diversos usuários tomam decisões importantes sobre a empresa auditada, além de contribuir para que as empresas divulguem informações de qualidade. Contudo, quando a auditoria é executada de forma incorreta, a credibilidade e a confiabilidade ficam comprometidas, o que impossibilita atingir o grande objetivo da atividade. Nesse sentido, os resultados do estudo podem contribuir para reguladores quanto à adoção de políticas para mitigar os problemas em auditoria, de modo a melhorar o funcionamento e auxiliar no desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Dessa forma, as discussões realizadas e os resultados encontrados podem contribuir para os reguladores na consideração de estratégias de fiscalização adequadas para proteger os interesses das partes interessadas ao definir futura agenda de fiscalização. Além disso, as firmas de auditoria, com o objetivo de melhorar a qualidade da auditoria, podem se beneficiar com a introdução de políticas para melhorar o treinamento e a conformidade ética dos auditores.

Ressalte-se que, ao apresentar dados atualizados sobre a temática, os achados desta pesquisa não só contribuem para enriquecer a literatura, como são relevantes para os usuários das informações contábeis, pois, além de explicitar as infrações mais frequentemente cometidas pelos profissionais, mostra os envolvidos nos processos, o que pode ser útil no momento da contratação de auditorias. Ademais, o estudo também pode ser visto como uma ferramenta capaz de auxiliar na busca pela mitigação de falhas em auditoria, e, conseqüentemente, para evitar o cometimento de infrações e aplicação de penalidades.

Como limitação da pesquisa, destaca-se a análise subjetiva dos processos, já que a realização do estudo requereu a leitura e interpretação dos processos, para enquadramento nas nove categorias de infração detectadas, bem como para identificação das penalidades aplicadas. Logo, o procedimento utilizado pode apresentar vieses, em decorrência da subjetividade na interpretação dos processos. Para pesquisas futuras, sugere-se aprofundar a pesquisa na infração mais frequente dentre aquelas aqui identificadas, ou seja, o descumprimento de regras aplicáveis à atividade de auditoria, com o intuito de se analisar

mais detidamente as causas de transgressão às normas pelos profissionais, além de examinar a relação entre a gravidade da infração cometida e a sanção aplicada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. D. P. S.; ARRUDA, D. G.; BARRETTO, P. H. T. **Liv dig auditoria contábil did al**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARRUDA, D.; ARAÚJO, I. D. P. S. **Fundamentos de auditoria**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARDACH, E.; KAGAN, R. A. **Going by the book: the problem of regulatory unreasonableness**. Philadelphia: Temple University Press, 1982.

BHARATH, S. T.; PASQUARIELLO, P.; WU, G. Does asymmetric information drive capital structure decisions? **Review of Financial Studies**, v. 22, p. 3211-3243, 2009.

BORGES, S. R. P.; ANDRADE, M. E. M. C. Empresas listadas na B3 vs. processos sancionadores da CVM: em qual setor você aposta?. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 20, n. 1, p. 63-75, 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm. Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). **Manual de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, 2018**. Distrito Federal (DF), 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44487>. Acesso em 24 maio 2021.

CARVALHO, D. L.; CARVALHO, L. O.; DANTAS, J. A.; MEDEIROS, O. R. Reação do mercado à opinião modificada da auditoria: valor de mercado e percepção de risco. **Revista Universo Contábil**, v. 15, n. 2, p. 97-115, 2019.

COELHO, A. N. B.; LIMA, N. C.; SOUZA, G. H. S. de; OLIVEIRA, S. V. W. B. de; OLIVEIRA, M. M. B. de. A responsabilidade da auditoria externa na fraude contábil do Banco Panamericano. **Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade**, [s.l.], v. 3, n. 7, p. 53-70, jan. 2015.

COELHO, J. M. R.; RIBEIRO, O. M. **Auditoria**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999**. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/300/Inst308Consolidada.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019**. Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/600/Inst607consolid.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC PA 11, de 8 de dezembro de 2017**. Dá nova redação à NBC PA 11 – Revisão externa de qualidade pelos pares. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA11.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC TA 200 (R1), de 5 de setembro de 2016**. 2016a. Altera a NBC TA 200, que dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA200\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA200(R1).pdf). Acesso em: 4 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC TA 700** – Formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis. 2016c. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA700.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC TA 705** – Modificações na opinião do auditor independente. 2016d. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA705.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução nº 1.201/09, de 3 de dezembro de 2009**. Aprova a NBC PA 01 – Controle de qualidade para firmas (pessoas jurídicas e físicas) de auditores independentes. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1201.pdf. Acesso em: 4 jan. 2021.

DHARMASIRI, P.; PHANG, S. Y.; PRASAD, A.; WEBSTER, J. Consequences of Ethical and Audit Violations: Evidence from the PCAOB Settled Disciplinary Orders. **Journal of Business Ethics**, p. 1-25, 2021.

FREITAS, J. B.; SANTOS, J. P.; DANTAS, J. A. Determinantes do grau de penalização contra auditores independentes no Brasil. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 17, n. 45, p. 115-130, 2020.

FUSIGER, P.; SILVA, L. M.; CARRARO, W. B. Auditoria independente: principais infrações que acarretam em processo administrativo sancionador pela Comissão de Valores Mobiliários. **Contexto**, v. 15, n. 30, p. 76-93, 2015.

GOMES, A. P. M. Características da governança corporativa como estímulo à gestão fiscal. **Revista Contabilidade & Finanças - USP**, v. 27, n. 71, p. 149-168, 2016.

ITO, E. Y. H.; NIYAMA, J. K.; MENDES, P. C. D. M. Controle de qualidade dos serviços de auditoria independente: um estudo comparativo entre as normas brasileiras e as normas internacionais. **Revista UnB Contábil**, v. 11, n. 1-2, p. 312-328, 2008.

MELO, L. B.; ALVARENGA, F. O.; MARQUES, J. A.V. C.; SAUERBRONN, F. F. Qualidade da informação contábil e os processos administrativos julgados pela CVM: uma análise entre 2014 e 2016. **Pensar Contábil**, v. 19, n. 70, p. 24-33, 2017.

MOTA, P. R.; MARTINS, V. F. Novo relatório do auditor independente: uma análise dos principais assuntos de auditoria evidenciados nas empresas do setor aéreo brasileiro. **Revista de Auditoria Governança e Contabilidade**, v. 6, n. 25, p. 65-84, 2018.

NIYAMA, J. K.; COSTA, F. M. D.; DANTAS, J. A.; BORGES, E. F. Evolução da regulação da auditoria independente no Brasil: análise crítica, a partir da teoria da regulação. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 4, n. 2, p. 127-161, 2011.

PAULO, I. I. S. L. M.; CAVALCANTE, P. R. N.; PAULO, E. Relação entre qualidade da auditoria e conservadorismo contábil nas empresas brasileiras. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 7, n. 3, p. 305-327, 2013.

PINHEIRO, G. J.; CUNHA, L. R. S. A importância da auditoria na detecção de fraudes. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 14, n. 1, p. 31-47, abr. 2003.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

SANTANA, A. G.; TEIXEIRA, S. A.; CUNHA, P. R.; BEZERRA, F. A. Auditoria independente e a qualidade da informação na divulgação das demonstrações contábeis: estudo comparativo entre empresas brasileiras auditadas pelas Big Four e não Big Four. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, v. 19, n. 3, p. 70-87, 2014.

SANTOS, H. M. D. S.; SOUZA, P. V. S. D. Fatores determinantes dos honorários de auditoria independente das companhias brasileiras de capital aberto listadas na B3. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, v. 23, n. 3, p. 3-17, 2018.

STIGLER, G. J. The optimum enforcement of laws. **Journal of Political Economy**, v. 78, n. 3, p. 526-536, 1970.

VELOSO, A. C. C.; FERREIRA, C. O.; MARQUES, V. A.; AMARAL, H. F.; SOUZA, A. A. D. Auditando os auditores: motivações dos processos contra auditores junto à Comissão de Valores Mobiliários no período de 2007-2013. **Revista de Auditoria Governança e Contabilidade**, v. 3, n. 6, p. 46-60, 2015.